



Prefeitura de Bacabal/MA
Relatório de Esclarecimento

Número: 010

Objeto: Registro de Preço para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para fornecimento de Materiais Esportivos e Fisioterápicos, de interesse das Secretarias Municipais do Município de Bacabal/MA

Solicitante: Sandrini Atacado e Varejo Ltda

E-mail: mariana.wagner@cavalcanteconsultores.com.br CNPJ/CPF: 15776219000154

Data: 17/09/2024

Esclarecimento:

Senhores, após análise do edital, nos deparamos junto aos itens 17.14.2.3.1 e 17.14.2.3.2 com exigência de comprovação de índices de Liquidez Corrente e Solvência Geral. Nesse sentido, entendemos que a comprovação será relativa ao último exercício financeiro, qual seja, 2023. Está correto tal entendimento?

Resposta:

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

PREGÃO ELETRÔNICO n.º 010/2024-SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 180701/2024

SOLICITANTE: Sandrini Atacado e Varejo LTDA, CNPJ nº 15.776.219/0001-54

OBJETO: Registro de Preço para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para fornecimento de Materiais Esportivos e Fisioterápicos, de interesse das Secretarias Municipais do Município de Bacabal/MA.

ASSUNTO: Apreciação da solicitação de esclarecimentos sobre o Edital.

I – SUMÁRIO FÁTICO

Trata-se de Pedidos de Esclarecimento apresentados pela empresa Sandrini Atacado e Varejo LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15776219/0001-54, sobre o teor do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico n.º 010/2024-SRP, instrumentalizado nos autos do Processo Administrativo nº 180701/2024.

Nos documentos apresentados foram formuladas as seguintes as seguintes solicitações:

- a. Alteração do prazo de 05 dias para a entrega do objeto estabelecido em edital poderia, majorando-o para 30 dias;
- b. Envio da planilha de preços em Excel;
- c. A comprovação de cumprimento dos requisitos de habilitação econômico-financeira previstos nos itens 17.14.2.3.1 e 17.14.2.3.2 devem se referir apenas ao último exercício?

II – DA ANÁLISE

Os pedidos de Esclarecimentos relacionados ao presente certame encontram-se regulamentados no instrumento convocatório que, em seu item 20.1, dispõe:

20.1. Os Esclarecimentos e Impugnações deverão ser formalizados por meio de requerimento endereçado ao Pregoeiro responsável do Edital, devendo ser protocolado no prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, EXCLUSIVAMENTE por FORMA ELETRÔNICA, de segunda a sexta-feira das 8hs às 18hs (horário de Brasília) através do site www.portaldecomprasbacabal.com.br;

Conforme o preâmbulo do mesmo documento, a sessão está marcada para ocorrer em 23 de setembro, devendo, portanto, as solicitações serem apresentadas até o dia 18 do mesmo mês. Considerando que os pedidos foram protocolados em 17 de setembro, resta verificada a sua tempestividade.

a) Da alteração do prazo de entrega

Cumprido salientar que este tema já fora abordado em sede de impugnação sobre o Edital do Pregão Eletrônico n.º 010/2024-SRP, demonstrando tratar-se de uma disposição regularmente usada, de forma padrão, nos processos licitatórios instrumentalizados por este município.

Desta forma deve ser utilizado o mesmo raciocínio já utilizado no âmbito das licitações neste município, a seguir exposto.

Para fins de contextualização, a Solicitante é sediada no município de São João da Boa Vista, no Estado de São Paulo, conforme informado em seu cartão do CNPJ o qual dista, do município de Bacabal/MA, 2.557,8 (dois mil, quinhentos e cinquenta e sete quilômetros e oitocentos metros), conforme observa-se em simples consulta ao site do Google, em um trajeto de 34hrs (trinta e quatro horas), conforme verifica-se da imagem abaixo.

Em simples cálculo observa-se que esta estimativa de tempo avalia a condução na velocidade média de 75,22km por hora, ou seja, algo factível para qualquer transporte de meio terrestre utilizado para fazer as entregas.

Obviamente não espera-se que a viagem seja realizada de forma ininterrupta, devendo haver períodos de descanso.

Porém, há de ser destacado que, com o advento da Lei Federal nº 13.103/2015, o art. 235-C da Consolidação das Leis do Trabalho passou a dispor da seguinte maneira:

Art. 235-C. A jornada diária de trabalho do motorista profissional será de 8 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 2 (duas) horas extraordinárias ou, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo, por até 4 (quatro) horas extraordinárias.

Diante desta redação, e respeitando os demais dispositivos, observa-se que é uma viagem que pode ser realizada entre 3 e 4 dias, de caminhão.

Compulsando os autos observa-se que nenhum dos objetos discriminados no Termo de Referência apresenta alguma complexidade de aquisição/armazenamento, sendo comum que as lojas especializadas trabalhem com estoques dos mesmos, razão pela qual não se faz necessária uma preparação que demande muito tempo antes do envio.

Não resta dúvida, portanto, que a impugnante possui tempo hábil para executar os prazos estabelecidos no objeto, dependendo apenas sua operação trabalhar de forma eficaz.

Ademais, é importante salientar que, quanto ao prazo de entrega, a Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, ao definir o instituto das "compras", o que segue:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

X - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;

Conforme depreende-se da leitura do dispositivo, a lei estabelece que o prazo solicitado pela Impugnante corresponde ao "máximo" para a presente modalidade, sendo discricionário ao ente licitante a delimitação do que melhor lhe atende.

b) Envio da planilha de preços em Excel;

O tratamento isonômico entre os participantes dos certames licitatórios é condição prevista tanto no art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, quanto no art. 11, II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Trata-se de princípio basilar dos procedimentos licitatórios funcionando como limitação para que seja concedida qualquer benefício/vantagem a particular em face de outros eventuais concorrentes.

Nesta esteira, é importante destacar que, conforme o item 8.3 do Edital em questão, "O preenchimento da proposta, e o envio dos documentos de habilitação exigidos neste Edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha".

Ou seja, resta questionável a própria serventia do documento solicitado.

Neste diapasão, e para fins de evitar qualquer interpretação de tratamento diferenciado sem parâmetro legal, é salutar que o participante se atenha aos documentos apresentados.

Inclusive é importante que o particular elabore seus próprios documentos em padrões próprios, também em aspectos ortográficos, para evitar qualquer margem de adequação de prática ao seguinte entendimento jurisprudencial:

Indícios vários e convergentes, a exemplo de propostas com identidade de sinais e vícios de grafia, constituem prova de

fraude.

Acórdão 2522/2012-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

A presença de indícios robustos, como a participação de empresas com a mesma composição societária e coincidência de textos nas propostas, equipara-se a verdadeira prova, suficiente para fundamentar a declaração de inidoneidade de licitante. Acórdão 3270/2012-Plenário | Relatora: Ana Arraes

Desta forma, para fins de evitar qualquer alegação, ainda que infundada, de benefício a participante, solicitamos que a planilha que o particular queira apresentar seja elaborada individual e independentemente, respeitando os parâmetros estabelecidos no instrumento convocatório.

c) Da comprovação de cumprimento dos requisitos de habilitação financeira;

O presente questionamento encontra resposta no art. 69, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:
I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

O caput do artigo é claro ao evidenciar que a aptidão econômica deve ser comprovada pelos índices econômicos e, pelo inciso I, resta obrigatória a verificação dos resultados e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios.

Observa-se que os itens 17.14.2.2 e 17.14.2.3 replicam essas determinações no instrumento convocatório, senão vejamos:

17.14.2.2. Os documentos referidos neste item limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

17.14.2.3. A comprovação da real situação financeira da empresa, será avaliada pelos números das demonstrações contábeis em função do índice abaixo:

Desta forma, através da interpretação sistemática, não há controvérsia sobre a necessidade de os índices a serem observados deve ser referente aos 02 últimos exercícios financeiros, não havendo qualquer fundamento para entendimento diverso.

III - DELIBERAÇÃO

Diante de todo o exposto, recebo os pedidos de Esclarecimento encaminhados pela empresa Sandrini Atacado e Varejo LTDA para, após análise, destacar que os entendimentos relacionados ao prazo de entrega, bem como do cumprimento de requisitos de habilitação econômico-financeira estão incorretos, devendo ser observada a literalidade do instrumento convocatório.

Ademais, pelas razões acima expostas, verifica-se inviável o deferimento da solicitação da disponibilização da planilha de preços em excel.

Sem mais para o momento, esperamos ter respondido todos os quesitos levantados.

Bacabal, Estado do Maranhão, 19 de setembro de 2024.

Atenciosamente,

RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS
Agente de Contratação/Pregoeiro
Portaria n.º 040/2024